

**PARECER JURÍDICO 004/2018**

Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor municipal, Sr. Aladir Caetano Alves, processo nº 1012549.

I – RELATÓRIO

Por determinação do Presidente da Câmara, encaminhou-se o Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para a emissão de parecer jurídico pelo assessor desta casa, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor Sr. **Aladir Caetano Alves**, processo nº 1012549 TCEMG, que concluiu, no final, pela aprovação das contas prestadas, com as recomendações constantes da fundamentação apresentada.

É o sucinto relatório. Passo a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O parecer prévio emitido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo nº 1012549, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor, Sr. Aladir Caetano Alves, então prefeito municipal naquela época, opinou pela aprovação das contas, com as recomendações apresentadas na fundamentação, argumentando para isso, que fora constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, nos termos do inc. I, do artigo 45, da Lei Complementar nº 102, de 2008 c/c art. 240, inciso I, da Resolução TC nº 12, de 2.008, ou seja, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

O parecer jurídico não adentra em análise meritória, incumbência das comissões permanentes do Município, ou seja, nesta fase visa-se estabelecer os procedimentos jurídicos a serem adotados para que a tramitação do referido parecer prévio percorra os trâmites da votação, previstos nas legislações municipais atinentes à espécie.



Adm.: 2017/2020

Cumprе ressaltar que os artigos 221 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Municipal, dispõem sobre as providências que devem ser tomadas para o ato de apreciação do parecer prévio, prevendo, expressamente, o artigo 221, que incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento o pronunciamento, acompanhado do projeto, concluindo o parecer por Decreto Legislativo.

Após a análise e discussão pelos membros da Comissão referida, devem concluir, por Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, de forma imparcial, independentemente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual não se vincula necessariamente.

A Comissão responsável procede-se da forma citada, pois, por regramento legal constitucional e infraconstitucional, a fiscalização nos Municípios é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, remetendo tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa, conforme dispõe o art. 42, inc. VII, letra "a", da Lei Orgânica Municipal e art. 81, § 3º da mesma norma.

Dessa forma, não obstante a análise preliminar pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado, com emissão de parecer prévio, compete à Câmara Municipal a aprovação ou rejeição, das contas dos Prefeitos, sem vínculo obrigatório aos termos do referido parecer emitido pelo tribunal estadual.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º. Veja-se:

Art. 31- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



Adm.: 2017/2020

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, artigo 81, parágrafos 1º, 2º e 3º.

Assim, atrelado ao princípio original que rege o poder legislativo municipal, expressos nos arts. 1º e 2º, do Regimento Interno desta casa, forçoso é reconhecer que a Câmara Municipal detém, de forma exclusiva, o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos à esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.

Convém deixar claro, ainda, que nos termos do segundo parágrafo da conclusão daquele parecer prévio, o Tribunal de Contas deixou consignado que: *"a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia"*.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto e por tudo mais que abrange a prestação de contas do município, seu parecer prévio e julgamento, cumpre esclarecer que os vereadores possuem inviolabilidade, proteção constitucional em razão do ofício, estabelecida em nossa Carta Magna (art. 29, inc. VIII), ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, também previstos expressamente no art. 47, da LOM, e ainda, como amplamente debatido neste parecer, podem, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovando ou desaprovando referidas contas, direito juridicamente agasalhado



ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Rua Higino Pinto Vidal, s/nº - Fone/Fax: (37) 3355-1278

CEP: 37926-000 - DORESÓPOLIS - MINAS GERAIS

Adm.: 2017/2020

constitucionalmente (CF/1988, artigo 31, parágrafo 2º) e dentro da legalidade (LOM, artigo 81 e seus parágrafos).

Nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, editado o decreto legislativo, deve-se colocar à disposição de qualquer contribuinte referido Parecer Prévio do TCEMG, para exame a apreciação, pelo prazo de 60 dias. Veja o texto citado:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

É o parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação dos Nobres Vereadores.

Doresópolis, 02 de abril de 2018.


Gasparino dos Santos – OAB/MG – 66.850

Assessor Jurídico

